XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

SYSTEM OF BINDING PRECEDENTS, JURISPRUDENTIAL INSTABILITY AND THE TOPIC OF PROOFING ECONOMIC HIPOSSUFFICIENCY IN LABOR COURTS

Flávio Bento [1]
Marcia Hiromi Cavalcanti [2]

Resumo

Este estudo trata, em seu aspecto geral, do sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. A partir da pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, afirma-se que o sistema de provimentos vinculantes procura possibilitar o processo como um instrumento mais eficaz de concretização do direito material, privilegiando a segurança jurídica, a razoável duração do processo, e inspirado em princípios como os da celeridade, da efetividade e da razoabilidade. O estudo trata ainda da situação específica da prova da hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural na Justiça do Trabalho, tema objeto da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, reafirma-se que não pode ocorrer simplesmente o descumprimento do precedente, ou a sua superação por juiz ou por órgão fracionário do Tribunal. O afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Palavras-chave: Microssistema de precedentes vinculantes, Direito processo civil, Direito processual do trabalho, Uniformização de jurisprudência, Assistência judiciária gratuita

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals, in its general aspect, with the system of binding precedents, a fundamental

[1] Professor Adjunto na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Campus de Paranavaí, Mestre em Direito pela UEL e Doutor em Educação pela UNESP, Campus de Marília. E-mail: prof.flaviobento@gmail.com e flavio.bento@unespar.edu.br.

[2] Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Mestra pelo Programa em Direito Negocial da UEL. Aluna especial no Programa de Doutorado em Direito Negocial da UEL. E-mail: marciacavalcantibento@gmail.com.

institute for overcoming possible instability and uncertainty in the decisions of the Judiciary. The problem of unpredictability in judicial decisions undermines the idea of a fair and balanced process. Based on bibliographical, normative and jurisprudential research, it is stated that the system of binding provisions seeks to enable the process as a more effective instrument for implementing substantive law, prioritizing legal certainty, the reasonable duration of the process, and inspired by principles such as those of speed, effectiveness and reasonableness. The study also deals with the specific situation of proving economic insufficiency for the granting of free legal assistance to individuals in the Labor Court, a topic covered by Summary 463 of the Superior Labor Court. It appears that monocratic and collegiate decisions, including those of the Superior Court itself, contradict this binding precedent. Finally, it is reaffirmed that precedent cannot simply be breached, or overridden by a judge or Court. Departure from the precedent may occur with the amendment of the normative text in question by the Legislative Power, from the beginning of the new legal text, or when it is made by the Court itself that established this thought, and in a process or procedure provided for by law and in the regulations of the Courts, observing the need for adequate and specific reasons, in respect of the principles of legal certainty, the protection of trust and equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Microsystem of binding precedents, Civil procedure law, Labor procedural law, Standardization of jurisprudence, Free legal assistance

1. INTRODUÇÃO

O ideal de um processo moderno, menos apegado ao formalismo e mais orientado em valores que atendam aos seus reais fins é uma das principais inspirações do Direito Processual nas últimas décadas, sobretudo desde a formulação da teoria do instrumentalismo que destacou a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional.

No que se refere à atuação do Poder Judiciário, é pacífico que ela deve ser pautada por critérios como os da razoabilidade, da eficiência, além de se orientar pelo princípio da segurança jurídica, em que se privilegia a estabilidade e a credibilidade das suas decisões.

A jurisprudência brasileira tem sido imprevisível em diversas situações. Essa conhecida instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário precisam ser refletidas, visando a superação desse inconveniente, e com a conscientização de que o Direito Processual está sustentado em valores, notadamente os previstos na Constituição Federal. Nesse aspecto, promoveram-se mudanças significativas, com destaque para alguns aspectos do Código de Processo Civil [CPC] de 2015, e em especial para este estudo com a adoção do sistema de precedentes vinculantes.

Tanto a análise dos conceitos jurídicos fundamentais processuais, como das diversas normas que preveem o modo como o processo deve se desenvolver, somente atendem a sua função se considerarem os fundamentos e os princípios constitucionais, especialmente o reconhecimento do processo como um direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva, o problema da imprevisibilidade das decisões judiciais afasta qualquer afirmação quanto à real finalidade da atividade jurisdicional, e representa uma situação que deve ser constantemente refletida, já que, apesar dos avanços, é uma distorção que ainda permanece.

O advento do CPC de 2015 representa, sem dúvida, um marco considerável nessa busca de mudança, que deve se expandir para o Processo do Trabalho, que também sofre com situações de incertezas, como ocorre na Justiça do Trabalho com o tema da prova para a concessão da assistência judiciária gratuita, benefício que é um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão

Verifica-se, entretanto, uma carência de estudos que analisam essa instabilidade jurisdicional na seara trabalhista, e a necessidade de se buscar um processo conduzido por valores, e seus reflexos no Direito Processual do Trabalho.

A presente pesquisa objetiva estimular essa discussão, visando aprimorar o sistema judiciário, tendo em vista os anseios de uma sociedade que não pode conviver com decisões

judiciais que não observam os necessários critérios da estabilidade e da segurança jurídica. Daí a importância do sistema de precedentes vinculantes, foco geral do presente estudo.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC

Conforme estudado em pesquisa anterior, a partir da previsão de um sistema de provimentos vinculantes pelo artigo 927 do CPC de 2015, o Direito Processual brasileiro passou a adotar esse procedimento com efetiva força normativa. Não se estabeleceu um modelo que apenas se comprometa em aperfeiçoar uma metodologia que pretende alcançar a efetividade de um processo de precedentes com eficácia normativa. A alteração foi definitiva, uma vez que estabelece o artigo indicado que "os juízes e os tribunais observarão" (BRASIL, 2015), discriminando na sequência quais decisões devem ser acatadas.

Esse "novo sistema processual, assentado no princípio da igualdade ou isonomia e da segurança jurídica, estabeleceu a verticalização dos precedentes qualificados" (DISTRITO FEDERAL, 2018), impondo às decisões judiciais das instâncias inferiores a vinculação ao entendimento expresso no precedente, ou a obrigação de adotar o parecer dos órgãos superiores. Assim, não se trata de mera opção, ou de o magistrado poder decidir de acordo com o seu livre convencimento, já que "os tribunais inferiores deverão obrigatoriamente observá-los ou justificar a razão pela qual deixou de segui-los, sob pena do ato judicial ser nulo de pleno direito (art. 927 c/c art. 489, §1º, VI[1], NCPC)" (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O entendimento do precedente só não se aplica se o julgador "demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" [CPC, art. 489, §1º, VI]. A utilização da técnica de distinção [*distinguishing*] só pode ser adotada mediante decisão devidamente fundamentada, sob pena de se macular o artigo 927 do CPC e, de modo consequente, a própria segurança jurídica. Em síntese, a distinção exige a demonstração das "diferenças factuais entre o caso anterior e o atual, com o intuito de mostrar que as razões do precedente não se aplicam à situação fática que está sendo analisada" (GALIO, 2016, p. 168).

Os precedentes indicados artigo 927 do CPC são relativamente amplos, já que abrangem uma quantidade razoável de julgamentos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal [STF]; os acórdãos em incidente de assunção de competência

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça [STJ] em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os julgadores (BRASIL, 2015).

Importante também o artigo 926 do CPC, que determinou que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015). Como expôs Cássio Scarpinella Bueno, "a prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição" (2022). Trata-se de privilegiar, com razão, o respeito aos precedentes, que embora não sejam perpétuos, ou imutáveis, precisam ser observados, dada a sua natureza e compreendendo a importância do caminho percorrido até a sua edição.

Além das normas indicadas do CPC, da Constituição Federal, o tema também é regulamentado em outras fontes normativas, inclusive as disposições constantes em regimentos internos dos Tribunais. De forma geral existe, portanto, um microssistema de formação de precedentes vinculantes, com destaque para os artigos 926 a 928 do CPC de 2015, inspirado nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados (PINHO, RODRIGUES, 2016).

Corresponde à ideia de estabilidade da jurisprudência a observância, pelos Tribunais, de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários e pelos magistrados em suas decisões monocráticas. Os Tribunais possuem o dever de observarem o entendimento de suas decisões anteriores sobre um problema jurídico idêntico. Assim também a coerência indica que os tribunais não podem ignorar suas decisões preexistentes, como um "dever de autorreferência", de fundamentar suas decisões levando em consideração o que já foi decidido por eles anteriormente para a mesma situação. Há referências também a um "dever de não-contradição", salvo em caso de distinção ou de superação, esta última decidida pelas vias legais. Quanto à integridade, os tribunais precisam decidir em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico, seja no aspecto vertical [decisões do STF, STJ e TST], como no horizontal [órgãos fracionários do mesmo TJ ou TRF ou TRT].

Observe-se ainda que a mudança de entendimento sumulado [ou das outras decisões referidas no artigo 927] é feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, em processo ou procedimento previsto em lei e nos regimentos dos Tribunais, e "observará a

necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" [§ 4º] (BRASIL, 2015)[2].

Um dos objetivos deste estudo é destacar a importância do sistema de provimentos vinculantes. O CPC de 2015 é, em vários aspectos, um marco significativo de um novo modelo processual que procurou enfrentar e resolver diversas ineficiências do processo civil brasileiro, inclusive a instabilidade das decisões judiciais tomadas tanto por juízes como pelos Tribunais.

Nessa perspectiva o sistema de provimentos vinculantes procura assegurar o processo como um instrumento mais seguro de concretização do direito material, privilegiando a segurança jurídica, um processo mais justo e equilibrado, a razoável duração do processo, e inspirado em princípios como os da celeridade, da efetividade e da razoabilidade.

Sobre os reflexos práticos dessa obrigatoriedade dos precedentes, Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso tratam dos tipos de eficácia [persuasiva, normativa e intermediária] dos precedentes no Direito brasileiro. Indicam que "os precedentes normativos em sentido forte, correspondentes aos julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias e cujo desrespeito enseja reclamação" (MELLO, BARROSO, 2016, p. 20). Corresponde ao que Jorge Alejandro Amaya classifica como "*vinculatoriedad fuerte y sin excepciones (precedente obligatorio)*" (2016, p. 1058). Nesse grupo se encaixam as súmulas vinculantes, os julgados em controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência. Afirmam que "o cabimento de reclamação é essencial, em nosso sistema, para a efetividade do respeito ao precedente" (MELLO, BARROSO, 2016, p. 20). Seriam, portanto, nessa perspectiva precedentes mais frágeis os enunciados da súmula da jurisprudência do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo

[2] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. [...]

plenário ou pelos órgãos especiais dos Tribunais[3], porque o descumprimento desses precedentes não permite a oposição de reclamação [art. 988[4]].

A temática está vinculada ao estudo do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho sob a perspectiva da eficácia de um processo em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988. A uniformização da jurisprudência e um sistema de provimentos vinculantes está em sintonia com a reflexão de um Direito Processual contemporâneo ajustado com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Essa questão interessa a todos, já que das diversas relações contratuais existentes na sociedade surgem conflitos, que são decididos pelo Poder Judiciário, sendo este Poder o intérprete principal de questões jurídicas relevantes, que se consolidam em precedentes jurisprudenciais. Interessa a toda a sociedade, diante da realidade da existência comum de conflitos, um sistema processual que apresente uma segurança jurídica, que seja mais racional, coerente, e que não se conforme com a instabilidade jurisprudencial.

A importância do estudo da jurisprudência e dos precedentes, dada a relevância que essas decisões possuem para o funcionamento do sistema jurídico, tem apresentado obras fundamentais para a compreensão do tema no contexto latino-americano, como as que foram organizadas e publicadas pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (MÉXICO, 2018); por Carlos Alberto Calderón Medrano, magistrado do *Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolivia* (2020), por María Eugenia Díaz Coral y Daniel Eduardo Gallegos Herrera (2022).

O processo também convive com outras decisões dos Tribunais que não possuem essa obrigação de vinculação. Entretanto, a imposição está atrelada a uma repetição de decisões [decisões reiteradas] e às hipóteses do artigo 927 do CPC, que representam a interpretação aceitável da norma jurídica para o caso hipotético, evitando a insegurança e a incerteza das

---

[3] "Produzem eficácia intermediária ou eficácia normativa em sentido fraco os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes. Esses entendimentos são obrigatórios e devem ser seguidos. Entretanto, sua inobservância não possibilita o ajuizamento de reclamação. Por consequência, tal 'dever' tenderá a funcionar, na prática, como mera recomendação, ao menos no estágio cultural em que nos encontramos no que respeita à operação com precedentes judiciais" (MELLO, BARROSO, 2016, p. 22-23).

[4] Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] II - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 2015).

relações jurídicas em razão da dispersão jurisprudencial, ou do julgamento diverso para situações idênticas.

Como na prática juízes e tribunais podem não respeitar o sistema de provimentos vinculantes, o CPC prevê a reclamação [art. 988] para garantir a observância da maior parte das decisões previstas no art. 927. Diante dessa situação é possível indicar que existem limitações na regulamentação desse sistema de provimentos vinculantes, e até mesmo discutir a necessidade de se refletir sobre a base normativa do instituto, e do seu sistema de proteção, questões que, entretanto, ultrapassam as limitações deste artigo.

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Sobre a aplicação do artigo 927 do CPC na Justiça do Trabalho, a determinação da Resolução 203/2016 que editou a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho [TST] fixou o seu cumprimento, com algumas adaptações vinculadas aos precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST:

> Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:
> I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:
> a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
> b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
> e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.
> II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi); (BRASIL, 2016a).

Assim também na Justiça do Trabalho, o que os juízes e os tribunais podem fazer é deixar de aplicar um precedente invocado, quando este não se enquadrar ao caso em análise, sendo necessário ao julgador, como já indicado, demonstrar a distinção entre a decisão suscitada pela parte e o caso em julgamento. Nessa hipótese é a parte e seu advogado que provocam uma aplicação da referência judicial que não se encaixa com a tese ou interpretação firmada no precedente. Tanto que no artigo 489, §1º, VI, do CPC, está expresso que o julgador só pode "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte", se "demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (BRASIL, 2015).

A aplicação da obrigatoriedade do precedente é relativamente mais fácil quando se trata de decisões do STF. Há pouco tempo ocorreu a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST (BRASIL, 2022a), que estabelecia que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal" (BRASIL, 2016b).

Temos aqui a estranha situação, mas não inédita[5], de um precedente obrigatório [Súmula] que depois foi declarado inconstitucional. Constou no dispositivo final da ADPF 501:

> O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. [...]. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022. (BRASIL, 2022a)[6]

[5] Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (BRASIL, 2022).

[6] ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA

Sobre a melhor compreensão da obrigatoriedade do precedente quando se trata de decisões do STF, no caso da ADPF 501, localizou-se um processo em que o TRT manteve em decisão de recurso ordinário a aplicação da Súmula 450, mesmo após a decisão da ADPF 501. Com o protocolo de recurso de revista, em decisão monocrática, o Desembargador determinou a devolução dos autos à Turma, para análise de "eventual necessidade de readequação do acórdão". A decisão se fundamentou nos artigos 102, § 2º[7], da Constituição Federal, 10, § 3º da Lei 9.882/1999[8] e 927, I, e 1.030, inciso II[9], do Código de Processo Civil.

Na decisão retro citada, além da indicação do sistema de precedentes vinculantes [CPC, 927, I], por se tratar de julgado do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as demais referências normativas tratam da produção de "eficácia contra todos e efeito vinculante" das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade [art. 10, § 3º da Lei 9.882/1999], bem como da possibilidade do presidente ou do vice-presidente do Tribunal "encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o

---

SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente.

[7] § 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

[8] Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. [...] § 3º - A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. [processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental] (BRASIL, 1999).

[9] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça", quando se tratar de regime de repercussão geral [CPC, 1.030, inciso II].

Em síntese, ocorreu decisão por Turma do Tribunal em sentido contrário ao sistema de precedentes vinculantes, e foi determinada a devolução do processo para que a lei fosse cumprida, e o precedente observado.

Esse conjunto de dispositivos retro indicados atesta a importância do sistema de precedentes vinculantes, bem como a existência de um mecanismo que deve ser seguido ["encaminhar"] pelo presidente ou vice-presidente, para que o seu próprio Tribunal cumpra os precedentes. Assim, a própria Corte deve fazer essa supervisão do cumprimento do sistema de precedentes, mas isso é possível somente quando a parte prejudicada interpuser recurso para as instâncias superiores. Se a parte que é vítima do não cumprimento do precedente não recorrer, o desrespeito ao artigo 927 estará consolidado.

4. INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL: O CASO DA SÚMULA 463 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Desde 2017 a comunidade jurídica analisa, estuda e debate os impactos da Lei n. 13.467 que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] em diversos artigos, com dezenas de alterações, acréscimos, supressões ou revogações.

Apesar de já concretizada, um debate que deve ser feito é o que discute a conveniência dessas micro reformas em uma legislação trabalhista base editada ainda na primeira metade do Século XX, em 1943, quando se verifica, ao analisar as principais relações contratuais, que apenas as relações de trabalho continuam com uma legislação promulgada em um período tão distante e completamente diferente dos dias atuais. Outras relações jurídicas importantes estão hoje regradas por normas preparadas mais recentemente, destacando-se o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990, e sem esquecer os fortes impactos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe às relações individuais e coletivas de trabalho. Embora não seja o foco deste estudo, uma questão que fica lançada é a falta de interesse político em se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, uma discussão global e não apenas fragmentada e casual.

Sobre a assistência judiciária gratuita, o artigo 790 passou a estabelecer como segue:

> § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o

> benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943)

O texto anterior do § 3º previa a concessão do benefício "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal", e aos que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" [Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002] (BRASIL, 1943).

É sabido que para as pessoas naturais a legislação é expressa ao determinar o valor da declaração de pobreza da parte que requer o benefício, como previa o artigo 4º[10] da Lei n. 1.060/1950 (BRASIL, 1950), que foi revogado em razão da edição do artigo 99, § 3º[11], do CPC (BRASIL, 2015), que presume verdadeira a afirmação de insuficiência econômica feita por pessoa natural. Tal regra do CPC se aplica ao processo do trabalho, como está evidente na afirmação da Súmula 463, por incidência supletiva, porque a hipótese é compatível com o processo do trabalho [declaração de pobreza] e aceita historicamente [e normativamente] como forma adequada de comprovação da carência de recursos pelo cidadão.

Nunca é demais destacar que o assunto trata de Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, já que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal decreta que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 2015).

E o próprio TST confirma a determinação normativa clássica da validade da declaração de pobreza conforme os termos da Súmula 463:

> Súmula 463/TST - 01/06/2015 - Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Comprovação. (conversão da Orientação Jurisprudencial 304/TST-SDI-I**,** com alterações decorrentes do CPC/2015)**.** CPC/2015, art. 105
> I - A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada

[10] Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
[11] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º. - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

> pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (CPC/2015, art. 105)[12] (BRASIL, 1943)

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, entretanto, em divergência com a Súmula 463, têm decidido pelo indeferimento do benefício, mesmo com a juntada de "declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

E o mais espantoso é que o próprio TST apresenta decisões monocráticas que descumprem a determinação da Súmula editada e em vigência. Cite-se, como exemplo, a seguinte decisão:

> AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 790, §3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
> I. Com relação ao tema "justiça gratuita", em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT, o que não ocorreu no caso. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (BRASIL, 2023).

Observe-se que a fundamentação de que "a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita", desrespeita a afirmação

[12] Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. § 1º - A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. § 2º - A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. § 3º - Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. § 4º - Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (BRASIL, 2015).

sumulada de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

Essa situação gera um sentimento de impotência em proteger eficientemente os direitos do cidadão. Esse descumprimento do precedente relativo à assistência judiciária gratuita gera uma maior preocupação, acerca da repercussão social dessas decisões e da eficiência com que o Poder Judiciário cumpre a sua função constitucional em vista de posições que não atendem à efetivação de Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão. Uma coisa é rejeitar o benefício a alguém que nada apresenta; outra coisa é negar o benefício a quem cumpre as exigências legais, no caso apresentando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

Em outro aspecto, a legislação prevê a mudança de entendimento sumulado. Essa modificação, entretanto, é feita pelo próprio Tribunal, em processo ou procedimento previsto em lei e nos regimentos, e "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia":

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
> § 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
> § 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
> § 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (...)

O magistrado, a turma, a câmara ou seção não têm o poder de alterar o entendimento ou tese jurídica adotada em precedente vinculante.

Quanto ao TST, existe a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, composta por três Ministros titulares e um suplente, que tem como uma de suas atribuições "propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo" [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 60, inciso III] (BRASIL, 2017). E o inciso VII do mesmo artigo prevê que cabe à Comissão, "nos

termos do art. 171 deste Regimento, receber as propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho e sobre elas emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias" (BRASIL, 2017).

Ao tratar da uniformização da jurisprudência, o TST prevê a revisão ou cancelamento de precedentes, por meio de um procedimento provocado por uma das Seções Especializadas do Tribunal, quando verificar que uma "decisão se inclina contrariamente a: I - súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo; II - entendimento firmado em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de incidentes de recursos repetitivos" [artigo 171, caput] (BRASIL, 2017). Além disso, "a revisão ou cancelamento de que cuida o caput também poderá ser objeto de proposta firmada por, pelo menos, 10 (dez) Ministros, ou de projeto da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos" [artigo 171, § 1º] (BRASIL, 2017).

Novamente se destaca que não pode ocorrer simplesmente o descumprimento do precedente, ou o seu afastamento por juiz ou por turma ou seção do Tribunal. A conclusão é evidente, como observa Lucas Buril de Macêdo: "a superação é uma prerrogativa dos Tribunais Superiores" (2015, p. 388). No caso do TST, a decisão é do Tribunal Pleno [artigo 171, § 4º, do Regimento[13]] (BRASIL, 2017). O que é possível, entretanto, é provocar o procedimento legal de discussão de revisão ou de cancelamento do precedente.

Aos demais órgãos julgadores, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, cabe apenas a aplicação do entendimento, podendo ressalvar a sua posição contrária, o que é feito com a intenção de colaborar para uma futura superação, mas sem o poder ou mesmo a possibilidade de descumprir o precedente (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 494).

Por oportuno, destaque-se que pode ocorrer o afastamento do precedente com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal. Um exemplo é o caso da validade dos atos processuais prematuros, aqueles praticados antes do início formal de seu prazo, nos termos do artigo 218, parágrafo 4º do CPC[14] (BRASIL, 2015). Essa regra veio afastar a interpretação irrazoável e contrária à

[13] § 4º - No caso da apresentação de proposta de revisão ou cancelamento de súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo, de que trata o §1º, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias, após o que o Presidente do Tribunal determinará a inclusão da matéria em pauta para deliberação do Tribunal Pleno em igual prazo, contado da aposição do visto do relator ou recebimento do parecer ou da proposta da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

[14] Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

celeridade processual, que preferia rejeitar o ato praticado antes do início de seu prazo, ao invés de recebê-lo e analisá-lo de imediato conforme as regras processuais aplicáveis aos atos "tempestivos". O TST chegou a editar súmula decretando ser descabido o "recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado[15]" (BRASIL, 2016b, p. 150), assim como o STJ exigia a ratificação posterior de recurso especial que fosse apresentado "antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração"[16] (BRASIL, 2021d).

Retornando à questão da Súmula 463 do TST, fica a indagação: é possível simplesmente aceitar que decisões monocráticas ou colegiadas menores [de turmas, ou câmaras] do próprio Tribunal contrariem os precedentes vinculantes do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores?

Em um sentido mais amplo, mostra-se interessante a observação do jurista britânico Charles J. Hamson, que considerava que "é nas suas instituições jurídicas que as características de um país civilizado são mais claramente reveladas, não só e não tanto no seu direito substantivo, mas na prática e no procedimento dos seus tribunais. O procedimento legal é um […] ritual de extremo significado social"[17] (*apud* MARTINUZZI, 2016, p. 5). Ou como foi exposto por Alejandra Martínez Verástegui o objetivo é "melhorar a prática do precedente com o objetivo salvaguardar os valores que são perseguidos por meio desta instituição, como são a igualdade na aplicação da lei, a coerência e a universalidade dos critérios, segurança jurídica e controle da arbitrariedade judicial"[18] (2018, p. 174). Com certeza, a credibilidade e a confiança do Poder Judiciário são os objetivos da previsão do sistema de provimentos vinculantes no Direito Brasileiro.

6. CONCLUSÃO

[15] SUM-434 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (cancelada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-I – inserida em 14.03.2008). [...].

[16] SÚMULA N. 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (BRASIL, 2010) [A Corte Especial, na sessão de 01/07/2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 418 do STJ, DJe 03/08/2016].

[17] "it is in its legal institutions that the characteristics of a civilized country are most clearly revealed, not only and not so much in its substantive law as in the practice and procedure of its courts. Legal procedure is a … ritual of extreme social significance".

[18] "Por último, es importante destacar que las propuestas que se hacen en el desarrollo de este texto tienen por objeto mejorar la práctica del precedente con la finalidad de salvaguardar los valores que se persiguen a través de esta institución, como son la igualdad en la aplicación de la ley, la coherencia y universalidad de los criterios, la seguridad jurídica y el control de la arbitrariedad judicial".

O sistema de provimentos vinculantes do artigo 927 do CPC é um instituto com efetiva força normativa. Não se trata de uma faculdade do juiz o cumprimento ou não do precedente.

O magistrado pode, mediante decisão devidamente fundamentada, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento, comprovando que as razões do precedente não se aplicam à situação fática que está sendo analisada. Trata-se da utilização da técnica de distinção [*distinguishing*].

A superação do precedente também pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal. Também pode ocorrer quando o STF declarar inconstitucional o entendimento expresso no precedente, como ocorreu com a decisão da ADPF 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST.

Afora essas situações justificadas, a rejeição do entendimento do precedente somente pode ser feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, e a lei é expressa em determinar a necessidade de fundamentação adequada e específica para a mudança, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Um exemplo representativo da concreta instabilidade e incerteza das decisões do Poder Judiciário, e do consequente desrespeito ao sistema de provimentos vinculantes, é a situação da Súmula 463 do TST, que trata da prova da hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural. Apesar da Súmula ser clara ao afirmar que basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, para comprovar a carência de recursos, decisões dos Tribunais Regionais e do próprio TST vêm alegando que a mera declaração não é suficiente para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, para o fim de se conceder os benefícios em questão.

Essa situação gera um sentimento de impotência em proteger eficientemente os direitos do cidadão, porque além do descumprimento do artigo 927 do CPC, está se negando a efetivação de Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, no caso à assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

É preciso compreender, com urgência, a força normativa das previsões de que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e que "os juízes e os tribunais observarão" os precedentes indicados no artigo 927 do CPC. Não há outra alternativa legal, segura e coerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAYA, Jorge Alejandro. La Doctrina Del Precedente Constitucional: Una Propuesta Institucional Para El Sistema Argentino. **Revista Jurídica Universidad católica nuestra Señora de la Asunción**. 2016, p. 1053-1068. Disponível em: https://www.revistajuridicauc.com.py/wp-content/uploads/2020/12/RJ-2016-1053-1068-Jorge-Alejandro-Amaya.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016a**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **ADPF 501**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2022a, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5322450. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico] – Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, **2016b**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5452, de 1º. de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RRAg n. 347-62.2020.5.09.0129**, 4ª Turma, Ministro Relator ALEXANDRE LUIZ RAMO, Brasília, 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Atualizado até 21 set. 2022. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_rep01_livro_vigente.pdf?sequence=14&isAllowed=y. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 418**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27418%27.num.&O=JT>. Acesso em 6 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ADPF 323**, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022b, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20323%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 8 jun. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DÍAZ CORAL, María Eugenia; HERRERA, Daniel Eduardo Gallegos. **Guía de jurisprudencia constitucional. El precedente judicial.** Quito: Corte Constitucional; Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional (CEDEC), 2022. Disponível em: http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/bases/biblo/texto/GuiaPJ_2022/GuiaPJ.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1139187**, processo 0703935-82.2017.8.07.0020, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento em 22/11/2018, publicado no DJe em 29/11/2018. Disponível em: file:///C:/Users/proff/Downloads/1139187.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

GALIO, Morgana Henicka. ***Overruling*: a superação do precedente**. 2016. 283f. Dissertação (mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167893/340339.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 6 jun. 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINUZZI, Alessandro. **IL VALORE DEL PRECEDENTE GIURISPRUDENZIALE NELL'ORDINAMENTO COSTITUZIONALE**. 2016. Tese (DOTTORATO DI RICERCA IN STATO, PERSONA E SERVIZI NELL'ORDINAMENTO EUROPEO ED INTERNAZIONALE). Università di Bologna, 2016. Disponível em: https://amsdottorato.unibo.it/7466/1/martinuzzi_alessandro_tesi.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

MEDRANO, Carlos Alberto Calderón. **LA IMPORTANCIA DE LA JURISPRUDENCIA Y EL PRECEDENTE EN EL SISTEMA DE JUSTICIA BOLIVIANO**. Sucre, Bolivia: Tribunal Constitucional Plurinacional, 2020. Disponível em:

https://tcpbolivia.bo/tcp/sites/default/files/pdf/publicaciones/La_Importancia_de_la_Jurisprudencia.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília/DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set.2016. Disponível em: file:///C:/Users/proff/Downloads/download-file+(46).pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **El precedente en la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Carlos Bernal Pulido, Rodrigo Camarena González, Alejandra Martínez Verástegui [Cood.] Ciudad de México, México : Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. Disponível em: https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2019-05/El%20Precedente%20en%20la%20SCJN.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. **Revista de Processo**, v. 259, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF. Acesso em: 6 jun. 2024.

VERÁSTEGUI, Alejandra Martínez. **El cambio del precedente en la Suprema Corte de Justicia de la Nación. In:** MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **El precedente en la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Carlos Bernal Pulido, Rodrigo Camarena González, Alejandra Martínez Verástegui [Cood.] Ciudad de México, México : Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018, p. 143-180. Disponível em: https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2019-05/El%20Precedente%20en%20la%20SCJN.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.